



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n° 60/2023

**Acórdão:** n° 230/2023

**Data do Acórdão:** 18/12/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, melhor identificado nos autos, preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.° do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o excesso do prazo legal.

Para tanto, alega o seguinte (transcrição):

“1°. Em 31 de janeiro do corrente ano, o arguido (ora recorrente) foi detido em flagrante delito na localidade de **B - C**, por volta das 22H00.

2°. Foi apresentado para o primeiro interrogatório judicial no tribunal da comarca do Tarrafal, juízo crime.

3°. Neste interrogatório foi-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, que está a cumprir desde 01 de fevereiro do corrente ano, na cadeia central da Praia.

4°. Em 31 de maio do mesmo ano, o MP deu por encerrada a instrução, acusando-lhe de ter cometido 2 (dois) crimes: 1 (um) de roubo, na sua forma tentada, p. e p. pelo art. 198°, n°1, 193°A,

*nº2, al. c), 21º e 22, todos do Código Penal e 1 (um) crime de armas, p. e p. pelos art. 3º, 90º, al. d), com referência ao Quadro I, nº2 da Lei nº 31/VIII11/2013, de 22 de maio (Vide Acusação que se junta como Doc. 1, cujo teor se considera reproduzido para todos os efeitos legais tidos por convenientes).*

*5º. Entretanto, ao Arguido, só foi notificado o despacho da acusação no dia 02 de junho de 2023 e aos seus então mandatários só foram notificados no dia 08 (oito) do mesmo mês, conforme se pode verificar nos evocados autos.*

*6º. Ora, sabendo que ao Arguido foi aplicada a medida coativa de prisão preventiva no dia 01 de fevereiro de 2023, essa notificação deveria ser efetuada, no mais tardar, no dia 01 de junho do mesmo ano (altura em que completou 4 (quatro) meses de reclusão), sob pena de extinção da prisão preventiva a que foi submetido.*

*7º. Assim sendo, salvo devido respeito pelo melhor entendimento, a prisão preventiva aplicada ao arguido extinguiu-se no dia 02 (dois) de junho de 2023.*

*8º. Pois, de acordo com o art. 279º, al. a), a prisão preventiva extingui-se-á quando tiverem decorridos 4 (quatro) meses sobre a data do seu início, sem que tenha sido deduzida a acusação.*

*9º. Sucede que nos presentes autos, apesar de ter sido deduzida a acusação em 31 de agosto de 2023, esta não foi notificada ao Arguido e aos seus mandatários dentro do prazo legal, conforme já referimos, pelo que tal prazo foi ultrapassado.*

*10º. Em consequência disto, é de considerar-se que a prisão preventiva aplicada ao requerente extinguiu-se desde 02 de junho do ano em curso.*

*11º Não obstante, não foi dada ordem de libertação ao requerente até à presente data, conforme impõe o art. 295º, segundo o qual "O arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir ..." (negrito nosso)*

Conclui, em consequência, que: "(...) encontra-se ilegalmente preso nos termos da al. d) do Art. 18.º da CPP, em clara violação do disposto nos art. 29º, nº1 e 30º, nº1 da CRCV e nos Arts. 279º, nº1, al. a) e 295º, nº1, todos do CPP" pelo que requer seja "...decretada ilegal a prisão preventiva do arguido e ordenada a sua imediata libertação, nos termos ao Art.36º, nº3 da CRCV e dos arts. 18.º, 20º, nº 4, al. a) e 295º, todos do CPP."

Instruiu o requerimento com cópia do despacho da acusação deduzida pelo Ministério Público.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, foi prestada a informação a que alude o art. 20.º do C.P.P, donde consta, nomeadamente que:

*"(...) Em boa verdade, a simples leitura dos fundamentos invocados pelo peticionante, leva à convicção de que invocou factos sem antes consultar os autos ou requerer informações credíveis do que*

terá passado, uma vez que o mandatário subscritor do pedido de habeas corpus não esteve nestes autos desde o seu início, senão vejamos:

1. O arguido foi detido em flagrante delito, pela Polícia Nacional, no dia 31 de janeiro de 2023, conforme fls. 2 e verso;

2. Foi apresentado em tribunal para legalização da prisão, no dia 1 de fevereiro de 2023, conforme fls. 10;

3. Foi ouvido em tribunal e sujeito a medida de coação pessoal — prisão preventiva, no dia 1 de fevereiro de 2023, conforme fls. 13 a 18 e verso;

4. O arguido constituiu mandatário, o Exmo. Sr. Advogado **D**, no dia 2 de fevereiro de 2023, conforme fls. 21;

5. Tanto o defensor oficioso Exmo. Sr. Dr. **E**, que acompanhou o arguido no acto de primeiro interrogatório, como o advogado que veio a ser constituído posteriormente, foram notificados de todo conteúdo do despacho de medida de coação, conforme fls. 22;

6. Foi proferido despacho de reexame de medida de coação, a 5 de maio de 2023, conforme fls. 42;

7. O Ministério Público deduziu acusação, a 31 de maio de 2023, conforme fls. 48 a 51;

8. Nessa mesma data, o arguido e o mandatário constituído Dr. **D**, foram notificados da acusação, tendo este último acusado a receção, conforme fls. 52, 53, 56 e 57;

9. Consta ainda da certidão de notificação ao arguido, que este recusou a assinar e os agentes prisionais fizeram intervir testemunhas, conforme fls. 57;

10. Os autos foram remetidos ao tribunal para julgamento, a 27 de junho de 2023, conforme fls. 61;

11. Em agosto e novembro de 2023 foram proferidos despachos de reexame de medida de coação aplicada ao arguido, conforme fls. 63;

12. Deu-se entrada na secretaria-crime deste tribunal, a 6 de dezembro de 2023, requerimento de junção de procuração forense, a favor de novo mandatário do arguido, o Exmo. Sr. Dr. **F**, conforme fls. 65 e 66;

13. Estes autos se encontram com julgamento marcado, para o dia 22 de janeiro de 2024, conforme fls. 68.

Ora, como se depreende da exposição sumária dos factos, a acusação foi deduzida dentro do prazo legal, consagrado no artigo 279.º n.º 1 al. a) do CPP. Quer o arguido, quer o mandatário constituído na altura, o único mandatário nos autos com procuração forense, foram notificados na mesma data que foi proferida a acusação, ou seja, 31 de maio de maio de 2023, nos termos do artigo 142.º n.º 2 do CPP.

*Assim, e sem necessidade de mais considerandos, com os fundamentos supra aduzidos, propugnamos o indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento, nos termos do artigo 22.º do CPP.”*

Mais ordenou a instrução da providência com cópia das peças processuais que teve por pertinentes.

«»

Convocou-se a Secção Criminal deste Supremo Tribunal, e efectuadas as devidas notificações, realizou-se a audiência nos termos legais, nela tendo feito uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto, que sufragou a improcedência do pedido, por manifesta improcedência, com a consequente cominação legal, alegando que, em virtude da dedução atempada da acusação, houve respeito do prazo de prisão preventiva, tendo acrescentando falecer, também, o requisito da actualidade, pois que o processo se encontra em fase de julgamento, e a Defesa, que reiterou a pretensão dantes manifestada, tendo, de seguida, a Secção Criminal se reunido para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

«»

Com relevância para o caso em apreço, emerge dos autos o seguinte:

1. O requerente encontra-se privado da liberdade desde o dia 31 de Janeiro de 2023, em virtude da aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, na sequência de uma detenção em flagrante delito;
2. Efectuada a competente instrução processual, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido por crime de roubo tentado, em concurso com um crime de dano, a 31 de Maio de 2023, data em que foi notificado o mandatário do arguido;
3. O arguido foi notificado da acusação pública a 2 de Junho do mesmo ano;
4. A 27 de Junho de 2023, os autos foram remetidos ao tribunal para a realização do julgamento;
5. Recebida a acusação pública em juízo, o julgamento foi designado para

o dia 22 de Janeiro de 2024;

6. Em Agosto e Novembro de 2023 foram proferidos despachos de reexame de medida de coação aplicada;

7. A 6 de Dezembro de 2023, o arguido juntou requerimento de junção de procuração forense a favor de novo mandatário do arguido, o ora subscritor do presente habeas corpus.

«»

Por consubstanciar um direito fundamental, merecedor de tutela constitucional, estatui-se no artigo 30.º, n.º 2 da nossa Constituição da República (doravante, abreviadamente CRCV) que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis pela lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei, estatuidando-se no n.º 3 do mesmo normativo os casos em que tal privação é legalmente de se admitir.

É nessa esteira que, no art.º 31º, n.º 4, prevê-se a possibilidade de privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, aonde se inclui, por ora relevar, a detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, isto quando as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas, situações essas que a lei ordinária veio concretizar no art.º 290º do Código de Processo Penal.

Dada a sua relevância constitucional, e como forma de obviar, de forma célere, à ocorrência de situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, prevêem-se mecanismos constitucionais de reacção contra a privação da liberdade, naqueles casos em que esta se repute de manifestamente ilegal, determinando-se, no artigo 36º n.º 1, que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

Parafraseando JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o *habeas corpus*, constituindo uma importante ferramenta de garantia específica e extraordinária,

constitucionalmente prevista, para a defesa de direitos fundamentais testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.<sup>1</sup>

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar, de forma imediata, situações de atentado ilegítimo à liberdade individual, que se evidencie como grave, grosseiro e manifesto, quando patrocinados por detenção ou prisão notoriamente ilegais, por tal via se assegurando, de forma especial, o direito à liberdade, constitucionalmente garantida.

Justifica-se, assim, a urgência e simplificação na tramitação da providência e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se, taxativamente, àquelas situações de privação da liberdade pessoal que, revelando-se, ostensivamente, ilegal sejam reconduzíveis à previsão do elenco constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, assume-se seguro que a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve provir de:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso vertente, o requerente funda o seu pedido de *habeas corpus* na referida alínea d) do inciso normativo acabado de transcrever, pois, na sua óptica, encontra-se em situação de prisão preventiva para além do prazo fixado na lei porquanto, segundo alega, na data da propositura do presente *habeas corpus*, ele e o respectivo mandatário não tinham sido, ainda, notificados da acusação pública, esta deduzida a 31 de Maio de 2023, razão porque entende estar em situação de prisão ilegal.

Em jeito de informação, refere a Mma Juíz que o requerente foi, efectivamente, privado da liberdade a 31 de Janeiro de 2023 e que o Ministério

---

<sup>1</sup> Em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.

Público deduziu acusação contra o mesmo a 31 de Maio último, data em que o então mandatário constituído foi notificado ( não sendo, por conseguinte acertado, afirmar que tal notificação só ocorreu a 8 de Junho, como assevera o requerente), enquanto o arguido recusou-se a assinar a notificação, tendo-se, na sequência, feito intervir testemunhas que atestaram o facto; mais acrescentou que os autos foram remetidos ao tribunal para julgamento, a 27 de Junho de 2023, encontrando-se, presentemente, o processo na fase de julgamento, após a acusação pública ter sido recebida em juízo e o julgamento marcado para o dia 22 de Janeiro de 2024; mais referiu que em Agosto e Novembro de 2023 foram proferidos despachos de reexame de medida de coação aplicada; que a 6 de Dezembro de 2023, o arguido juntou requerimento de junção de procuração forense a favor de novo mandatário do arguido, o ora subscritor do presente habeas corpus.

Ora bem,

Ante os elementos que enformam os presentes autos, a questão que importa esclarecer é se o arguido, ora requerente, se mostra em situação de manifesta prisão ilegal, por se mostrar excedido o prazo legal de prisão preventiva fixado por lei, ou mesmo por uma qualquer das outras circunstâncias tipificadas na lei, de modo a justificar a ordem de soltura imediata, ora peticionada.

E a resposta só pode afirmar-se pela negativa, e isto pela seguinte ordem de razões que se passa a dar conta.

Começando pelo que estatui o invocado art. 18.º, alínea d) do CPP, consta que naquelas situações em que o prazo de prisão, fixado por lei ou por decisão judicial, se mostra excedido, é de se admitir habeas corpus, como forma de, em tempo expedito, se lograr pôr cobro à situação de ilegalidade, com a imediata restituição do preso à liberdade.

*In casu*, o fundamento do alegado excesso do prazo da prisão reside no facto de que o requerente não teria sido notificado da acusação do Ministério Público, esta deduzida a 31 de Maio, segundo ele, em violação do disposto no art. 279.º, alíneas a) do CPPenal, franqueando-lhe, assim, a soltura imediata, nos termos da previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP

No entanto, bastará a leitura do citado inciso normativo, em confronto com os dados que resultam assentes no caso, para se concluir pelo infundado de semelhante conclusão.

Na verdade, ante o que invoca o requerente e a entidade responsável, é de se concluir que os fundamentos constantes da petição apresentada são, manifestamente, insubsistentes, ante o que, a propósito, dispõe a lei, mais precisamente na referida alínea a) do art. 279.º.

Com efeito, o próprio requerente admite que a acusação foi deduzida a 31 de Maio de 2023, ou seja, no limite do prazo dos quatro meses, sendo que a notificação dessa acusação, tendo sido efectuada no mesmo dia ao mandatário, no caso do arguido ocorreu dois dias depois.

Ora, a letra da lei é cristalina ao exigir que o marco processual que releva para o prazo do citado art. 279.º, a) do CPPenal, é o da dedução da acusação, que tem de ocorrer adentro daquele prazo legal de quatro meses, e não, necessariamente, a notificação dessa peça processual que, sabêmo-lo, poderá estar na contingência de vários elementos, nomeadamente a maior ou menor facilidade na localização dos sujeitos processuais e/ou a maior ou menor colaboração dos sujeitos processuais, como ocorre, no caso, em que, segundo consta dos autos, reusou-se a receber a notificação. De forma pacífica tem decidido este Supremo Tribunal de Justiça que o que releva, para efeito do cumprimento do art. 279.º, n.º 1 alínea a) do CPPenal, é a data em que a acusação é proferida e junta nos autos, o que independe da sua notificação aos sujeitos processuais, devida nos termos do art. 142.º do CPP.<sup>2</sup>

Como se pode constar da simples leitura do citado inciso normativo, o prazo de quatro meses conta-se até à dedução da acusação, ou seja, a data em que esta é junta ao processo, marcando o fim da fase de instrução, sendo de se considerar, na interpretação do sentido e alcance da lei, que o legislador foi sagaz e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, conforme consagrado no art. 9.º, n.º 3 do Código Civil, aplicável *ex vi* do art. 26.º do Código de Processo Penal.

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido, nomeadamente os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 73/2023, 169/2023 e 229/2023.

Convenhamos que distinto entendimento, no fundo a fazer depender o cumprimento desse prazo da alínea a) do n.º 1 do art. 279.º (o mesmo se passando com as subsequentes alíneas b) a d)) de actos na disponibilidade dos sujeitos processuais, poderia acabar por acarretar ónus ou situações processuais que não foram pensadas e nem pretendidas pelo legislador.

Inobstante, ante a data da dedução da acusação, no caso concreto, resulta manifesto que inexistente excesso do prazo da privação da liberdade do requerente e nem qualquer outro fundamento reconduzível a prisão ilegal, quanto menos manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus, nos termos do art. 18.º do Cód. Proc. Penal.

Acresce que, no caso, estando o processo já em fase de julgamento, sempre faltaria, em concomitância, a actualidade do pedido.

Conclui-se, assim, ante os elementos carreados para a presente providência, em confronto com o disposto na lei, que a pretensão do requerente é manifestamente infundada, pois que à revelia do que tem sido jurisprudência firmada e reiterada deste Supremo Tribunal de Justiça, a demandar, assim, a aplicação de uma sanção cominativa, nos termos do art. 22.º do CPPenal.

«»

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de *habeas corpus*

formulado pelo requerente por manifesta falta de fundamento legal, impondo-se, ao abrigo do disposto no art. 22.º do Código de Processo Penal, se lhe condene no pagamento de um montante de 20.000\$00.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, aos 18 de Dezembro de 2023.*

*Zaida G. FONSECA LIMA LUZ*

*Benfeito* MOSSO RAMOS

*Simão* ALVES SANTOS